



Estado de Goiás

Poder Judiciário

Comarca de SENADOR CANEDO

Senador Canedo - Juizado Especial Cível

RUA 10, s/n, ESQUINA COM 11 A, ÁREA 5, UIRAPURU, SENADOR CANEDO-, 75250000

**Protocolo n. 5194717.10.2013.8.09.0174**

### **SENTENÇA**

Trata-se de ação de cobrança c/c indenização por danos morais intentada por **MARIA SORAIA MORAIS DA SILVA** em desfavor de **AZUL COMPANHIA DE SEGUROS S/A.**, qualificados.

Cinge-se o pleito da Autora a cobrança securitária do prêmio contratado em razão do sinistro ocorrido na vigência da apólice (01/12/2012), cuja cobertura foi negada pela Ré sob o argumento de ter a demandante prestado declarações inverídicas quanto ao principal condutor do veículo, que, no momento do acidente o carro segurado era guiado pelo esposo da demandante, Sr. Natanael Carvalho de Sousa. Requer, ainda, arbitramento de indenização por danos morais, atribuiu, para tanto, ao valor da ação R\$ 24.880,00 (vinte e quatro mil, oitocentos e oitenta reais).

Em síntese, a Ré na contestação apresentada no ev. 9, pugna pelo reconhecimento da quebra do perfil contratado, tendo em vista que a Autora prestou informações inverídicas no momento da contratação do seguro, o que teria levado à redução significativa do cálculo do prêmio do seguro. Aduz, portanto, que por força de cláusula contratual, o dolo no preenchimento do questionário de avaliação de risco leva à perda de direitos por parte do segurado. Requereu, por esses motivos, a improcedência da ação.

A tentativa de composição restou infrutífera, tendo sido lo processo foi instruído com o depoimento pessoal da demandante (ev. 35).

**É o breve relato.**

**Passo a fundamentar e DECIDIR.**

O processo encontra-se apto a receber a prestação jurisdicional, tendo sido obedecidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e extinto o feito em relação a esta, conforme decisão proferida em audiência (ev. 35), deve ser esta excluída do polo passivo da presente ação.

Pois bem.

A questão posta a julgamento é de simples desate.

Oportuno trazer a lume que, com o advento da novel legislação civil, fulcrada no princípio da eticidade, a boa-fé passou a ser guia de conduta dos contratantes, obrigando uma conduta arrimada na retidão de proceder, dessumindo-se desta deveres de lealdade e solidariedade, dentre outras virtudes.

Aliás, após o Código, a boa-fé passou a ser analisada objetivamente, ou seja, não com base nas qualidades dos contratantes, mas num agir ordinário, no que efetivamente a sociedade espera da conduta do homem médio nos seus negócios habituais.



Especificamente, no que concerne aos Contratos de Seguro, o artigo 765 do Código Civil traça como azimute à conduta dos contratantes a boa-fé:

***O segurado e o segurador são obrigados a guardar no contrato a mais estrita boa-fé e veracidade, assim a respeito do objeto, como das circunstâncias e declarações a ele concernentes.***

Sobre este artigo, SILVIO DE SALVO VENOSA enfatiza o princípio da boa-fé como dever das partes contratantes:

*Coloquialmente, podemos afirmar que esse princípio se estampa pelo dever das partes de agir de forma correta antes, durante e depois do contrato. Isso porque, mesmo após o cumprimento de um contrato, podem sobrar-lhes efeitos residuais.*

No caso *sub judice*, resta incontroverso pelos documentos juntados e por declaração pessoal da Autora em Juízo (ev. 35 e 38) que esta contratou o seguro para o veículo GM/CORSA/SEDAN CLASSIC 1.0 LIFE FLEXPOW (4P/5P MEC.); Ano/Modelo: 2007/2008; Placa: NJY-1131; Cor: PRATA; Chassi: 9BGSA19908B221634; RENAVAM: 948816120, através da apólice n. 19123101007751-000, **declarando-se, naquela oportunidade, como ?Condutora Principal?, quando na verdade, sequer possuía habilitação para dirigir veículos automotores.**

Ora, confessadamente (ev. 38), a segurada MARIA SORAIA MORAIS DA SILVA, faltou com a verdade, diante da vantagem econômica que auferiria em detrimento da seguradora no cálculo do prêmio.

Por conseguinte, patente que a Autora descumpriu os princípios da veracidade e da estrita boa-fé, de sorte a inexistir causa a elidir o comando legal que, em casos como o destes autos, isente a seguradora do pagamento do prêmio.



Disso decorre que é lícita a conduta da Ré, com esteio em cláusula contratual (item 11, alínea ?a? das Condições Gerais da Apólice), ter negado o pagamento do prêmio, em nada afrontando qualquer dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor o qual, diga-se, não autoriza à falta da verdade pura e simples da parte hipossuficiente.

Portanto, havendo provas suficientes do agravamento do risco, com a quebra do perfil apresentado pela Autora por ocasião da celebração do contrato; e como aquela declaração serviu de base para a aprovação do seguro com diminuição de risco de sinistro, é consequência expressamente prevista a perda do direito à indenização se as informações prestadas não correspondiam à verdade.

A má-fé da Autora na fase pré-contratual, omitindo informações relevantes sobre o risco realmente existente e que refletem na fixação do prêmio, é punida severamente pela lei com a perda do direito à indenização, porque, como o seguro é um ajuste em que o segurador assume os riscos do negócio, em troca de um prêmio que arbitra, mister se faz que conte com todos os dados necessários para avaliar tais riscos.

A declaração falsa pode induzir o segurador a fixar uma taxa diversa da que fixaram se soubesse a verdade, enfrentando, assim, um risco maior do que aquele que se dispunha a enfrentar.' (SILVIO RODRIGUES, Contratos, vol. 3, 27ª ed., 2000, p. 351).

Tem-se, pois, que na hipótese em exame, o segurado deixou de observar disposto no artigo 765 do Código Civil de 2002, verbis:

*?O segurado e o segurador são obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes.?*



Cláudio Luiz Bueno de Godoy, in Código Civil Comentado, Coordenador CEZAR PELUSO, Ed. Manole, 2ª ed., p. 724, anota:

*Como é sabido, desde a proposta, ou mesmo independentemente dela, incumbe ao segurado, como imperativo de boa-fé, informar ao segurador tudo quanto possa influir na verificação da probabilidade do sinistro, inclusive de forma a se permitir a justa fixação do prêmio devido pela garantia contratada.*

São comuns os questionários entregues ao segurado, ou já integrantes da proposta indagando sobre fatos relevantes à contratação daquela espécie de seguro. Nas respectivas respostas, o segurado deve guardar a mais estrita veracidade e transparência, informando tudo que possa interessar a mais esmerada análise da probabilidade do sinistro contra o qual se faz o seguro, dessa forma estabelecendo-se, de acordo com o grau desse risco, o prêmio devido.

Como se entrevê dos elementos constantes dos autos, a segurada prestou declarações inexatas ou omitiu circunstâncias que poderiam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, agravando, assim, o risco, dando ensejo à perda do direito à garantia, tratando-se de aspecto relevante para a avaliação do risco, e, por conseguinte, ao cálculo da contraprestação, razão porque não possui direito à indenização pactuada, não havendo falar em enriquecimento ilícito pelo pagamento de prêmios, ante o teor do disposto no art. 766, do CC/2002, verbis:

***Art. 766. Se o segurado, por si ou por seu representante, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, perderá o direito à garantia, além de ficar obrigado ao prêmio vencido.***

*Em caso análogo, decidiu o TJ/SP:*

**SEGURO DE AUTOMÓVEL AÇÃO DE COBRANÇA NEGATIVA DE**



**LIQUIDAÇÃO PELA SEGURADORA, POR VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE PERFIL PREVISTA NO CONTRATO SEGURADO QUE OMITIU OU PRESTOU INFORMAÇÕES INVERÍDICAS NO QUESTIONÁRIO DE AVALIAÇÃO DE RISCO, QUANTO AO PRINCIPAL CONDUTOR, UTILIZAÇÃO PARA TRABALHO E CEP DE PERNOITE CONFISSÃO A ESSE RESPEITO - VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 765 DO CÓDIGO CIVIL AGRAVAMENTO DO RISCO. (TJ-SP - APL: 00075444720108260565 SP 0007544-47.2010.8.26.0565, Relator: Francisco Casconi, Data de Julgamento: 26/11/2013, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/11/2013)**

Dessa forma, imperioso reconhecer que a seguradora foi induzida em erro no tocante à avaliação do risco, com reflexo no cálculo do prêmio, acarretando perda da indenização.

Ao fim e ao cabo, tendo a seguradora Ré se desincumbido do ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Autora, a teor do disposto no art. 333, inciso II, do CPC, a improcedência é medida que se impõe.

À vista do exposto, com fulcro no Art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, e, **JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais.**

**INDEFIRO a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte Autora, uma vez que não demonstrado documentalmente no feito, de forma inequívoca, sua hipossuficiência financeira para arcar com as custas recursais e eventual sucumbência.**

**Proceda a Secretaria, de imediato, a exclusão da PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS do polo passivo desta ação, a tudo certificando.**

Após o trânsito em julgado, **arquite-se.**



Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

**P.R.I.C.**

Senador Canedo, 4 de Agosto de 2014

**Marcelo Lopes de Jesus**

Juiz de Direito

